

**PARECER CONJUNTO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.828/2021**

Institui a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Entretanto, ouvido inclusive a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e visando dar maior aplicabilidade ao projeto e sua adequação aos fins que se destina, bem como melhor atender às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentamos projeto substitutivo, conforme anexo ao presente parecer, inclusive com o ajuste para Projeto de Lei Complementar.

Salientamos que em observância aos preceitos previstos na proposta substitutiva, apresentamos também Projeto de Lei autônomo, dispondo sobre o eixo “Sala Mineira”, a ser apreciado em apenso e conjunto, com parecer conclusivo das Comissões.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2021.

**Paulo Augusto M. Moreira   Ana Maria F. Proença   Wagner Luiz T. Gomides**  
**Comissão de Finanças, Legislação e Justiça**

**José G. Osório Filho   Raimunda da Conceição Gomes   José Roberto L. Júnior**  
**Comissão de Orçamento e Tomada de Contas**

**Wellerson M. de Paula   Suellenn C. N. Monteiro   Emersânio P. de Carvalho**  
**Comissão de Serviços Públicos Municipais**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO  
DO LEGISLATIVO Nº 3.828/2021**

Institui a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 1º Fica instituída a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova, com o objetivo de contribuir para o crescimento sustentável das atividades econômicas, alinhada ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, com a contínua melhoria da qualidade de vida e bem estar da população, por meio de ações diretas com a comunidade, os setores produtivos, instituições de ensino e de articulação com outras esferas de Poder.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova visa a:

I - desconcentrar as atividades econômicas, impulsionando a distribuição mais equilibrada de geração de emprego e renda;

II - investir em infraestrutura com a finalidade de criar novas áreas aptas para atrair investimentos;

III - proteger as áreas industriais em funcionamento e fomentar sua expansão de forma compatível com as condições territoriais do município;

IV - estimular o desenvolvimento sustentável da zona rural com apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial o de base comunitária;

V - estimular o comércio e os serviços locais, especialmente os instalados em fachadas ativas junto às ruas;

VI - promover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento sustentável, incluindo obras, empreendimentos e serviços de utilidade pública, na zona urbana e rural;

VII - fomentar a posição da cidade como polo regional através da promoção de eventos, ampliando a infraestrutura e os espaços destinados a exposições e eventos;

VIII - promover mecanismos para desenvolvimento do turismo adequado às características do município, incentivando a união entre eventos, negócios, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a procura e a permanência do visitante na localidade;

IX - incentivar a instalação de empresas no município por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos;

X - estimular o oferecimento de crédito facilitado para pequenas e médias empresas;

XI - fortalecer e difundir a cultura empreendedora em sintonia com as diversas potencialidades econômicas da cidade;

XII - promover a educação empreendedora e fomentar as ações de parcerias com instituições públicas e privadas;

XIII - apoiar o desenvolvimento tecnológico, das inovações e da criatividade do setor produtivo;

XIV - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

XV - estabelecer mecanismos de desburocratização, com foco na liberdade econômica e com garantia da segurança jurídica.

Art. 2º Os planos, programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão às seguintes diretrizes:

I - proporcionar ambiência de negócios para o acolhimento do empreendedor e disponibilizar informações como instrumento de fomento aos investimentos produtivos e desenvolvimento dos negócios;

II - incentivar a atratividade de atividades econômicas geradoras de emprego, consolidando a cidade como polo de inovação;

III - fomentar iniciativas de micro e pequenos empreendedores e de cooperativas para apoiar o desenvolvimento de atividades econômicas inovadoras, compatibilizando o crescimento econômico com o desenvolvimento social e cultural e com equilíbrio ambiental;

IV - incentivar a criação de arranjos produtivos locais (APL), promovendo e integrando ações que fomentem a política e o fortalecimento dos APLs, em diversos setores produtivos;

V - incentivar o empreendedorismo a partir da identificação de vazios econômicos no município, visando ao preenchimento da cadeia de APL e de outras necessidades locais;

VI - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município, buscando a sua integração com o mercado e a valorização dos produtos regionais e orgânicos;

VII - incentivar o ensino e a pesquisa, promovendo parcerias com instituições de ensino superior;

VIII - estabelecer parcerias, acordos, convênios, ajustes e programas com os setores produtivo, acadêmico e demais órgãos e entidades da esfera pública e privada prioritariamente da cidade de Ponte Nova;

IX - contribuir para o crescimento sustentável das atividades econômicas com foco no desenvolvimento tecnológico e inovação;

X - fomentar a implantação de cursos profissionalizantes nos níveis médio, tecnológico e superior orientados pela vocação econômica local e regional, de forma articulada com os municípios da região;

XI - auxiliar o pequeno produtor no desenvolvimento de técnicas de uso racional, ambientalmente corretas e lucrativas;

XII - estimular a implantação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, não poluentes, em toda a zona urbanizada, respeitadas as restrições ambientais e de vizinhança;

XIII – proporcionar a concessão de incentivos fiscais e econômicos para a atração de investimentos, nos termos da legislação específica;

XIV - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores de demanda de turismo, fortalecendo o agronegócio, as atividades gastronômicas, culturais e tradicionais no município;

XV - promover e incentivar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social, com vistas à ampliação do emprego e renda.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EIXOS ESTRATÉGICOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 3º Para a promoção da Política de Desenvolvimento Econômico Local, serão desenvolvidos programas, planos e projetos para a implementação dos seguintes eixos estratégicos:

I - Sala Mineira do Empreendedor;

II - programa “Ponte Nova Livre para Crescer”;

III - facilitação de crédito a pequenas e médias empresas e às famílias em regime de economia familiar;

IV - incentivo à implantação do “Consórcio Intermunicipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal”;

V - programa de transformação digital de empreendedores, inclusive no regime de economia familiar;

- VI - programa de “Arranjos Produtivos Locais”;
- VII - programa de “Atração e Expansão de Negócios”;
- VIII - Centro de Desenvolvimento de Carreiras (CDC);
- IX - implantação do programa “Saúde Financeira: superendividamento de famílias e idosos”;
- X - programa “Educação Empreendedora”;
- XI - programa “Primeiro Emprego”;
- XII - concessão de incentivos fiscais e econômicos para empreendimentos que se estabelecerem no Município de Ponte Nova ou nele ampliarem suas atividades.

## **Seção I**

### **Da Sala Mineira do Empreendedor**

Art. 4º A “Sala Mineira do Empreendedor” constitui um espaço estratégico para acolhimento e orientações do microempreendedor individual (MEI), micro e pequena empresa (MPE), trabalhador rural e terceiro Setor, propiciando um espaço de boas práticas, e tem como principais objetivos:

I - criar ambiência de negócios no sentido de formar uma rede de conhecimento, acesso a novas tecnologias e incentivos atrelados à vocação econômica;

II - propiciar orientações diversas aos clientes da sala mineira com abordagem nas áreas tributária, trabalhista, societária, empresarial, previdenciária, direitos do consumidor, organizacional, boas práticas de fabricação, inovação tecnológica, entre outros;

III - criar uma ponte entre o poder público, as instituições acadêmicas, a iniciativa privada e os empreendedores para a promoção do desenvolvimento dos negócios e o crescimento econômico sustentável;

IV - propiciar a implantação de políticas locais de interação ensino-serviço e cenários de práticas na formação interdisciplinar, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável.

## **Seção II**

### **Do Programa Livre Para Crescer**

Art. 5º O programa “Ponte Nova Livre para Crescer” é uma estratégia de desburocratização da atividade estatal pela simplificação de procedimentos e

otimização da legislação, de forma a estabelecer garantias à livre iniciativa, visando a melhorias ao ambiente de negócios e propiciando o crescimento econômico e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. São objetivos do programa previsto no *caput*:

I - estabelecer mecanismos de desburocratização, com foco na liberdade econômica;

II - aplicar a legislação federal e o decreto estadual das diretrizes da liberdade econômica, classificando em grau de risco as atividades econômicas no âmbito municipal;

III - simplificar os atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, com base na classificação de riscos;

IV - propiciar a redução do tempo e simplificação de processos para abertura de empresas e emissão de alvará, estimulando os empreendedores locais.

### **Seção III**

#### **Da Política de Crédito Facilitado**

Art. 6º A política de crédito facilitado para pequenas e médias empresas visa adoção de medidas para facilitar o acesso a créditos que condizem com suas realidades, de forma facilitada, principalmente para ajudar a enfrentar os efeitos decorrentes de crises econômicas ou de situações de calamidade pública ou estado de emergência, tendo os seguintes objetivos:

I - realizar intermediação entre as empresas e os agentes financeiros, para desenvolver programas de empréstimo de dinheiro aos empreendedores, principalmente aos MEI, MPE e produtores rurais;

II - intensificar a oferta das linhas de crédito e criar propostas adequadas para cada categoria;

III – criar ambiente mais favorável à concessão do crédito e à sua amortização, com monitoramento dos resultados;

IV – instituir programa de política de crédito para:

a) incentivar a recuperação da capacidade operacional e produtiva, voltada para microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), profissionais liberais e famílias sob o regime de economia familiar, inclusive cooperativas e associações, com oferta de subsídios e outros benefícios econômicos;

b) incentivo à construção civil, conjugada com a política de redução de déficit habitacional, com oferta de subsídios para famílias de baixa renda e adoção de política especial para servidores públicos efetivos, mediante desconto em folha em favor de instituição financeira ou empreendedor do sistema imobiliário de parcelas de financiamento habitacional.

## **Seção IV**

### **Do Consórcio Intermunicipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal**

Art. 7º O “Consórcio Intermunicipal de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal” para estabelecer parcerias, compartilhar estruturas e realizar a inspeção nos produtos de origem animal, permitindo o registro do alimento e a obtenção de selo de qualidade intermunicipal.

Parágrafo único. Para viabilizar a criação do consórcio, o Município adotará políticas públicas destinadas a:

- I - regularizar a atividade de produção dentro das normas sanitárias;
- II - proporcionar a participação de produtores em processos licitatórios;
- III – firmar convênios com outros municípios propiciando a comercialização de produtos diversificados nos municípios, com promoção de feiras comuns e adoção de políticas igualitárias de comércio de produtos oriundos da economia familiar;
- IV - tornar os produtos mais competitivos no mercado;
- V- promover a segurança alimentar da população.

## **Seção V**

### **Do Programa de *Marketplace* Comunitário Social**

Art. 8º O programa de transformação digital dos empreendedores, “Marketplace Comunitário Social”, trata-se de criação de um espaço virtual no qual as empresas, profissionais autônomos e produtores rurais podem expor seus produtos e serviços.

Parágrafo único. São objetivos do programa:

- I - promover a transformação digital dos empreendimentos, oferecendo incentivos e estruturação do comércio online para produtores rurais, microempresas e pequenas empresas;
- II - propiciar que os produtos e serviços do município produzidos ou provenientes de Ponte Nova sejam expostos em uma única página, garantindo o acesso da população e incentivando as compras no comércio local, com ampla divulgação;

III - ajudar os autônomos e pequenas empresas a terem uma presença e visibilidade on-line, para que possam mostrar os serviços, aumentar suas vendas e se tornarem mais competitivos.

## **Seção VI**

### **Do Programa de Arranjos Produtivos Locais - APL**

Art. 9º O Programa “Arranjos Produtivos Locais” (APL) são aglomerações de empresas e empreendimentos, localizados em uma mesma região, que apresentam especialização produtiva, algum tipo de governança e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, e tem os seguintes objetivos:

I - identificar os aglomerados de atividades econômicas similares desenvolvidas em um mesma região, para desenvolvimento de APLs;

II - propiciar o desenvolvimento de ferramentas para a diversificação econômica no município e microrregião;

III - ampliar a capacidade de produção de tecnologia aplicável para todo o setor;

IV - propiciar o fortalecimento do poder de negociação, pelo associativismo, favorecendo compras conjuntas e ampliando a lucratividade e desenvolvimento local;

V - propiciar a atração de negócios para complementar a cadeia produtiva do APL, gerando mais empregos e renda.

## **Seção VII**

### **Do Programa Atração e Expansão de Negócios**

Art. 10. O Programa “Atração e Expansão de Negócios” visa a fomentar a expansão de empreendimentos já existentes e estimular a atração de novos empreendimentos, propiciando a geração de emprego e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável, tendo como principais objetivos:

I - identificar oportunidades de negócios, que precisam ser rapidamente exploradas, principalmente para complementar a cadeia de APL;

II - propiciar novos empreendimentos no município com o intuito de aumentar empregos e renda;



III - desburocratizar as relações de negócios, retirando entraves desnecessários que estimulem os empreendedores locais;

IV - ampliar a interlocução entre setores econômicos da cidade e o Poder Público, difundir atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V- efetivar a concessão de incentivos já estabelecidos na Lei Municipal nº 3.589/2011 com concessão de áreas nos distritos industriais municipais e outros incentivos que por ventura forem estabelecidos em leis específicas.

## **Seção VIII**

### **Do Centro de Desenvolvimento de Carreiras - CDC**

Art. 11. O “Centro de Desenvolvimento de Carreiras” (CDC) é um programa que visa a auxiliar as pessoas que desejam um emprego e aos empreendedores para encontrar o colaborador certo para a atividade que precisa, maximizando as oportunidades e gerando desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O programa previsto no *caput* tem como objetivos:

I - propiciar um cadastro de currículos para empregos;

II - aumentar a oferta de empregos, identificando os perfis necessários para o preenchimento das vagas nas empresas do município;

III - propiciar cursos de qualificação, com diversos parceiros, para a formação de mão de obra qualificada para os setores;

IV - realizar o aconselhamento de carreira e o perfil profissiográfico do candidato a emprego para a inserção e realocação no mercado de trabalho;

V - realizar parceria com a Secretaria de Assistência Social e Habitação, por meio do Programa “Programa e Promoção de Acesso ao Mundo do Trabalho” - ACESSUAS TRABALHO, fomentando a geração de emprego e renda para as famílias de vulnerabilidade social.

## **Seção VIII**

### **Do Programa Saúde Financeira**

Art. 12. O “Programa Saúde Financeira: superendividamento de famílias e idosos” é formado por um conjunto de ações para trabalhar a educação financeira do consumidor, de maneira a permitir a melhor compreensão de produtos e serviços financeiros e torná-lo capaz de fazer escolhas conscientes e financeiramente planejadas.

Parágrafo único. Estão entre os principais objetivos do programa previsto no *caput*:

I - identificar as famílias e idosos que passam pela situação de superendividamento, por meio de parcerias com a unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da Secretaria de Assistência Social e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

II - assistir essas pessoas na área da economia familiar, auxiliando no controle dos gastos familiares;

III - realizar encaminhamentos ao PROCON para realizar as ações que lhe couber quanto à proteção do consumidor;

IV - realizar aconselhamento e encaminhamento para apoio psicológico;

V - realizar palestras referentes à educação financeira para consumidores.

## **Seção IX**

### **Do Programa Educação Empreendedora**

Art. 13. O programa “Educação Empreendedora” visa a abordar o tema “empreendedorismo”, de forma transversal e eventual, nas escolas da rede pública municipal, conforme dispõe a Lei Municipal nº 4.177/2018, tendo os seguintes objetivos:

I - estimular o desenvolvimento de pessoas empreendedoras no município;

II - fomentar a cultura empreendedora nas escolas públicas municipais;

III - estimular o protagonismo juvenil e a participação social em ações que impactam a vida na cidade.

## **Seção X**

### **Do Programa Primeiro Emprego**

Art. 14. O programa “Primeiro Emprego” visa a inserção de jovens no mercado de trabalho e ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, tendo como principais objetivos:

I - oportunizar à juventude mais facilidades e oportunidades de emprego;

II - conceder aos empresários benefícios que tornem atrativa a absorção dessa mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade;

III - criar mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego;

IV- qualificar os jovens para o mercado de trabalho e inclusão social.

## **Seção XI**

### **Do Programa de Incentivo Econômico**

Art. 15. O plano de ampliação da concessão de incentivos fiscais e econômicos tem como objetivos principais:

- I - atrair novos investimentos para o município;
- II - expandir os investimentos já existentes;
- III - gerar mais emprego e renda para o município;
- IV - expandir os distritos industriais existentes.

Art. 16. Para a aplicação da Política de Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, o detalhamento dos programas previstos e a definição das metas e ações com prazos delimitados.

Art. 17. Para a efetivação da Política de Desenvolvimento Econômico, o Município poderá celebrar contratos, convênios e demais termos de parceria com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos previstos no caput poderá envolver o repasse de recursos necessários à realização das atividades, observada a disponibilidade orçamentária e as legislações pertinentes.

Art. 18. Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE, com as seguintes finalidades:

I - propor e contribuir para as políticas de incentivo e promoção do desenvolvimento econômico do município;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar os planos, programas, projetos e ações que integram a Política de Desenvolvimento Econômico;

III - fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários e tomar as providências para sanar eventuais irregularidades e garantir o interesse público;

IV - articular ações de parceria entre o município, entes públicos e iniciativa privada;

V - captar, gerir e aplicar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A Comissão de Desenvolvimento Econômico - CODE será composta por 14 (catorze) membros, titulares e suplentes, sendo:

- I - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretário Municipal de Obras;

III - Secretário Municipal de Meio Ambiente;

IV - um representante indicado pelo Poder Legislativo;

V - um representante da AGEVALE - Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio Piranga;

VI - um representante da classe empresarial, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Ponte Nova; VII – dois representantes dos trabalhadores, indicado conjuntamente pelos respectivos sindicatos;

VII - um representante de órgãos ligados ao meio ambiente, indicado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

VIII - Secretário Municipal de Fazenda;

IX - um representante do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES;

X – um representante indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XI – um representante do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga;

XII – Um representante da 7ª Subseção da OAB/MG.

§ 2º A CODE observará as seguintes regras:

I - será presidida pelo secretário municipal de planejamento e desenvolvimento econômico;

II – aprovação por maioria simples, salvo disposição em contrário;

III – o presidente participará de todas as votações, inclusive com voto de qualidade, no caso de empate.

§ 3º A CODE fará reuniões ordinárias, periodicamente determinadas, podendo realizar reuniões extraordinárias, mediante convocação pelo presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 4º O exercício da função de membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico é serviço público relevante, não remunerado, e não gera vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 19. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos destinados ao fomento, elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações previstas nesta Lei.

§ 1º Incluem-se entre os projetos e programas de desenvolvimento econômico citados no *caput* aqueles destinados à recuperação socioeconômica de empresas e demais categorias de empreendimentos ou de profissionais autônomos afetados por calamidades públicas devidamente reconhecidas pelo Município.

§ 2º Os recursos do FUMDE serão provenientes de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos anuais da SEPLADE, de doações de pessoas físicas e jurídicas e de entidades públicas e privadas.

§ 3º Os procedimentos para a liberação de recursos do FUMDE serão definidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE.

§ 4º A liberação de recursos do FUMDE ficará subordinada à aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, ratificação do Prefeito Municipal e autorização legislativa.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município de Ponte Nova e/ou serão incluídas no orçamento vigente, caso necessário, mediante lei específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. O caput do art. 5º da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE deverá:”

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições contrárias, em especial os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal nº 3.589, de 12.07.2011.

Ponte Nova, de de .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

## **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO Nº 01/2021**

Dispõe sobre a “Sala Mineira do Empreendedor”, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A “Sala Mineira do Empreendedor”, eixo estratégico da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Ponte Nova, tem como objetivo a constituição de um espaço de acolhimento ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas, pequenas empresas (MPE), ao trabalhador rural e ao terceiro setor, mediante a prestação de orientações nas áreas tributária, trabalhista, societária, empresarial, previdenciária, consumerista, organizacional e tecnológica, sem prejuízo de outras áreas de conhecimento, com a finalidade de promover o desenvolvimento dos seus negócios e o crescimento econômico do município.

Art. 2º Para fins ao disposto nesta Lei, o Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas, observada as disponibilidades orçamentárias e as legislações pertinentes.

Art. 3º O Poder Executivo priorizará a formulação de termos de parcerias com instituições de ensino com o objetivo de obter apoio técnico, mediante a disponibilização de docentes e discentes para realizarem os atendimentos e prestarem assessoria aos empreendedores nas áreas contábil, jurídica, administrativa, psicológica, nutricional e outras que se mostrarem necessárias, de maneira a propiciar o acolhimento das demandas e fornecimento de orientações para alavancar os empreendimentos e o desenvolvimento econômico do município.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão deveres da instituição de ensino parceira:

I – acompanhar, em conjunto com o Município, a execução dos planos, programas e projetos estabelecidos;

II - disponibilizar alunos para atuar como atendentes/parceiros dos planos, programas e projetos;

III - disponibilizar professores que ficarão responsáveis por orientar e supervisionar os alunos na execução das atividades;

IV – apresentar cronograma de trabalho e relatório semestral das atividades desenvolvidas;

V – prestar contas dos recursos públicos recebidos, caso o termo envolva repasse financeiro ou patrimonial.

§ 2º Terão preferência para a celebração do termo de parceria previsto neste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Município de Ponte Nova.

§ 3º Para a seleção das instituições parcerias, poderão ser publicados editais ou encaminhados convites para todas as instituições de ensino situadas no município, contendo as informações e os critérios necessários para a formalização da parceria, fixando prazos para os interessados protocolarem a manifestação de interesse, o cronograma de trabalho e demais documentos exigidos em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, será de competência da instituição de ensino parceria a escolha dos estagiários a serem disponibilizados para a implementação da Sala Mineira, mediante processo seletivo com critérios objetivos em que se assegure a escolha dos melhores candidatos para o desempenho das atividades, bem como a competitividade e o tratamento isonômico entre os participantes.

§ 5º As atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários deverão constar em termo de compromisso a ser celebrado entre este, o Poder Executivo e a instituição de ensino, e deverão ser compatíveis com os fins desta Lei e com o aperfeiçoamento acadêmico e profissional do educando.

§ 6º O termo de parceria poderá prever o repasse de recursos públicos para remuneração dos estagiários disponibilizados, a título de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

§ 7º Aplicam-se aos estágios previstos nesta Lei as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 35.09.2008.

Art. 4º Para custear as despesas de manutenção da “Sala Mineira do Empreendedor”, fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente no valor de R\$ 72.550,00 (setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), na seguinte classificação orçamentária:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2503 – MANUTENÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR

3.3.50.41.00 - Contribuições

1.00.00 Recursos Ordinários.....R\$ 72.550,00

Art. 5º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes do artigo anterior correrão à conta da anulação da seguinte dotação, no valor de

R\$72.550,00 (setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), conforme art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64:

Unidade 02.012.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

04.122.0045.2503 – MANUTENÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR

3.3.90.36.00 - 709 Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física

1.00.00 Recursos Ordinários.....R\$ 50.000,00

04.122.0045.2480 – MANUTENÇÃO DA CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

1.00.00 Recursos Ordinários.....R\$ 22.550,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova,        de                                de        .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**